



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.357-A, DE 2025**

**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de protocolos hospitalares para encaminhamento de casos suspeitos de envenenamento intencional às autoridades policiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de protocolos hospitalares para encaminhamento de casos suspeitos de envenenamento intencional às autoridades policiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e demais unidades de saúde, públicos e privados, que prestem atendimento de urgência e emergência, deverão instituir protocolos internos para comunicação obrigatória de casos suspeitos de envenenamento intencional à autoridade policial local, no prazo máximo de 24 horas, resguardado o sigilo médico-paciente.

Art. 2º O Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, editará normas complementares para padronização dos protocolos, observados os princípios da confidencialidade, da proteção de dados pessoais e da preservação da cadeia de custódia.

Art. 3º Os profissionais de saúde envolvidos no atendimento de casos suspeitos ou confirmados de envenenamento intencional estarão protegidos contra responsabilização civil, penal ou administrativa pelo ato de comunicação, quando praticado de boa-fé e nos termos desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.



\* C D 2 5 0 2 8 6 5 4 3 5 0 0 \*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa nasce da necessidade urgente de aprimorar os mecanismos de saúde pública e segurança para a comunicação da suspeita de crimes de envenenamento, frequentemente mascarados por diagnósticos de intoxicação alimentar. A ausência de um procedimento nos serviços de saúde leva à falta de encaminhamento desses atos criminosos, dificultando a ação da justiça e gerando um profundo sentimento de impunidade e insegurança social.

O trágico evento ocorrido em Torres, no Rio Grande do Sul, no qual um bolo envenenado com arsênio resultou na morte de três pessoas, é um emblema do problema que buscamos solucionar<sup>1</sup>. O que parecia ser um incidente alimentar revelou-se um homicídio doloso, um crime silencioso que só foi desvendado pela investigação policial. Como este, diversos outros casos noticiados pela imprensa nacional demonstram um padrão recorrente, em que ocorre a identificação tardia do envenenamento.

Este Projeto de Lei propõe a adoção de abordagem estruturada, fundamentada na competência concorrente da União para legislar sobre normas gerais de saúde, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. A instituição da obrigatoriedade de protocolos para encaminhamento de casos suspeitos de envenenamento intencional às autoridades policiais permitirá o acionamento precoce das medidas de investigação cabíveis.

A presente proposição tem como finalidade reforçar a integração entre o setor de saúde e o sistema de segurança pública diante de situações graves que envolvem suspeita de envenenamento intencional. Trata-se de circunstâncias que, pela própria natureza, configuram não apenas um

<sup>1</sup> CNN BRASIL. **Bolo envenenado: veja linha do tempo da investigação até conclusão do caso.** CNN Brasil, [2025]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/bolo-envenenado-veja-linha-do-tempo-da-investigacao/>. Acesso em: 4 ago. 2025.



\* c d 2 5 0 2 8 6 5 4 3 5 0 0 \*

risco à saúde do paciente, mas também um potencial crime contra a vida, exigindo pronta comunicação às autoridades competentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-12543



\* C D 2 2 5 0 2 8 6 5 4 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.437, DE 20 DE  
AGOSTO DE 1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.357 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de protocolos hospitalares para encaminhamento de casos suspeitos de envenenamento intencional às autoridades policiais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Romero Rodrigues  
**Relator:** Deputado Kim Kataguiri

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, visa estabelecer a obrigatoriedade de que unidades hospitalares, públicas e privadas, criem e implementem protocolos de notificação imediata à autoridade policial (Polícia Civil ou Federal, conforme o caso) sempre que atenderem pacientes com suspeita de envenenamento intencional. A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise de mérito.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Código Penal brasileiro classifica o emprego de veneno como uma qualificadora do crime de homicídio (Art. 121, § 2º, III). O envenenamento, por sua natureza insidiosa, configura um dos



\* C D 2 5 2 7 8 3 2 7 9 7 0 0 \*

meios mais graves e traiçoeiros de violência, exigindo uma resposta célere do Estado. Apesar de o ordenamento jurídico já impor o dever cívico de comunicação de crimes de ação pública (conforme Art. 5º, § 3º, do CPP), inexiste, em âmbito nacional, um protocolo legal que formalize este fluxo entre a rede de saúde e as autoridades de segurança pública.

A aprovação do PL 4357/2025 é imperativa para suprir essa lacuna sistêmica. Em um cenário onde a colaboração interinstitucional é fundamental para a defesa da vida, este Projeto estabelece a ponte legal necessária entre a assistência médica de urgência e o início da persecução penal. A falta de um protocolo claro e obrigatório compromete a cadeia de custódia da prova e coloca em risco a segurança e a justiça para as vítimas.

A notificação imediata à Polícia permite a preservação de provas no ambiente hospitalar (coleta de amostras toxicológicas, vestígios, etc.) e o início rápido da investigação para identificação do autor. Segundo, contribui para o Combate à Subnotificação Criminal, garantindo que casos de violência doméstica, crimes contra idosos ou vulneráveis, que muitas vezes são ocultados sob o pretexto de "acidente" ou "doença", sejam devidamente encaminhados para apuração criminal. Por fim, o PL confere Segurança Jurídica para o Profissional, oferecendo a clareza necessária aos profissionais de saúde ao estabelecer um protocolo que resolve o conflito ético entre o sigilo profissional e o dever de comunicar um crime grave.

Em análise constitucional, o Projeto de Lei não incorre em vício. O Congresso Nacional é competente para legislar sobre



\* C D 2 5 2 7 8 3 2 7 9 7 0 0 \*

Direito Penal e Processual (Art. 22, I, da CF) e sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, da CF). A proposição concilia, portanto, o direito à vida e à segurança com o direito à saúde.

Diante do exposto, e por entender que o Projeto de Lei nº 4357/2025 atende aos princípios da proteção à vida, da eficiência na persecução criminal e da segurança jurídica, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025

**Kim Kataguiri**  
**Deputado Federal**  
**União/SP**



\* C D 2 2 5 2 7 8 3 2 2 7 9 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.357/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**